

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – CAAPSML

Ref.: Contrarrazões à Impugnação aos critérios do Edital opostas pela EFPC CuritibaPrev.

FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

– **FUSAN**, pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos e multipatrocinada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.992.438/0001-00, com sede na Rua Ébano Pereira, nº 309, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.410-240, doravante **Contrarrazoante**, vem, respeitosamente apresentar **CONTRARRAZOES À IMPUGNAÇÃO** oposta por CuritibaPrev, ora **Contrarrazoada**, em face do requerimento de revisão da pontuação, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

1. Narra a **Contrarrazoada** que é EFPC de natureza pública, que após a **EC 103/2019** foi ampliado o rol de Entidades que poderiam administrar planos de previdência, que a **recomendação** da ATRICON vai no sentido que os processos licitatórios, como este em comento, sejam amplos e com escolha motivada.

2. No mérito, alega que o presente Edital destoa dos pontos acima ao adotar critérios meramente quantitativos, privilegia EFPC's de grande porte, é excludente, induz a um certo direcionamento, reduz a competitividade, prejudica EFPC's mais novas bem como opõe-se a diversos princípios das licitações.

3. Por fim, requer a revisão dos critérios editalícios e que a Comissão não considere os números apresentados pelas EFPC patrocinadas por empresas estatais, para os planos BD e CV, bem como afaste o critério meramente matemático, o que poderia privilegiar as de maior porte.

MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Critérios Incompatíveis com a Competitividade que não Interferem no Objeto da Licitação – Razões da Contrarrazoada que Restringiriam ainda mais o certame

4. Inicialmente esta **Contrarrazoante** concorda em parte com os argumentos da **Contrarrazoada** uma vez que o Edital, em certos pontos, avança sobre

critérios que são indevidos e pontua de forma exacerbada itens de menor importância ou prejudicam o futuro participante, como foi o caso da impugnação apresentada pela **Contrarrazoante**, questionando a pontuação das taxas de carregamento e administração.

5. Demonstrou-se à exaustão, até mesmo por cálculos, que a pontuação que privilegia a taxa de administração em detrimento da taxa de carregamento é um equívoco, restando claro o prejuízo à Administração Pública e ao administrado, mantidos aqueles critérios.

6. Contudo é importante destacar que Impugnação da **Contrarrazoada** não merece guarida uma vez que seu pleito, no intuito de melhorar a competitividade, busca produzir efeito contrário, ou seja, pretende que o certame seja ainda mais restritivo e assim direcionar o feito à sua entidade exclusivamente. Do seu Requerimento é possível ver que a mesma deseja que a Comissão não conheça da pontuação apresentada por **todas** as demais EFPC's que administram planos de empresas estatais para seus empregados.

7. Ora, o reclamo da **Contrarrazoada** vai no sentido de **negar a vigência da própria Emenda Constitucional 103/2019** que permitiu a participação de todas as EFPC's nos certames relacionados a administração de planos de previdência para entes, o que não se admite. Como poderia requerer que o certame seja mais competitivo se pretende, por meio de Impugnação unilateral, fazer um controle de constitucionalidade e negar vigência à própria Carta Magna que garante a competitividade e participação de todos as demais EFPC's?

8. Tem-se que, permissa vênua, neste caso lhe falta fundamento, pois embora a Impugnação da **Contrarrazoante** vá no sentido de revisão da pontuação, para um critério mais justo e que busca melhores retornos para a poupança previdenciária dos honrosos servidores do Município de Londrina, a Impugnação ora questionada, busca tão somente favorecer uma única entidade, restringindo ainda mais o certame e direcionando a um classe de EFPC, em total afronta ao texto constitucional.

9. Já no tocante ao critério matemático que entende a **Contrarrazoada** haver incompatibilidade com a melhor prática licitatória, tem-se que razão também não lhe assiste. Embora estes critérios possam ser sempre melhorados,

como no caso da Impugnação da **Contrarrazoante**, não se pode afastar este critério de um todo, pois ele permite objetividade no conduzir da pontuação.

10. Se a Comissão decidir por afastar ou suprimir parte do critério matemático, admitindo critérios **subjetivos** que não possam ser confrontados com evidência de cumprimento deste ou daquele requisito, desrespeitaria também a própria Constituição Federal¹.

11. No mesmo sentido é vedado à Administração Pública, quando da elaboração dos atos licitatórios, admitir ou prever critérios que não sejam compatíveis com os princípios que regem as licitações e ainda mais aqueles subjetivos, conforme determina a Lei nº 8.666/93² uma vez que estes critérios podem invadir o julgamento objetivo, macular a impessoalidade do ato, faltar-lhes a motivação e transparência do julgamento.

12. O pregoeiro não pode escolher uma ou outra EFPC's por um critério subjetivo que não seja dado conhecimento a todos previamente e que se permita apurar que o escolheu por convicção legal e não pessoal. Neste sentido o critério matemático, por si só já é motivador, escalonando a pontuação conforme a EFPC possuir requisitos para aquilo, nos termos da Lei nº 8.666/93³.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

³ Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

13. Novamente, a Impugnação não foi devidamente fundamentada, pois além de requerer subjetividade no ato do pregoeiro, não trouxe outra opção ao mesmo, diferente da Impugnação da **Contrarrazoante** que demonstrou de forma cabal que o critério entre a Taxa de Administração e de Carregamento pode trazer risco ao resultado útil do certame. Além disso, administrar previdência tanto de servidores quanto de celetistas não se transmuta em uma expressiva diferença, pois como falado à exaustão, o que interessa ao certame e aos servidores do Município de Londrina é o resultado fático no retorno financeira e na sua poupança previdenciária.

CONCLUSÃO

14. Por todo exposto, permissa vênia, entende a **Contrarrazoante** que não assiste razão à **Contrarrazoada**, uma vez que, em sua impugnação, é contraditória, busca restringir ainda mais o certame, prejudicar a competitividade e negar vigência ao texto constitucional.

15. De igual modo não se pode admitir a adoção de critérios subjetivos, como amplamente demonstrado, eis que prejudicam o julgamento das propostas e inserem avaliações que invadem de forma negativa os princípios que direcionam as licitações.

16. Assim em que pese os excelentes argumentos carreados na Impugnação da **Contrarrazoada**, razão e fundamento não lhe assistem, do que se pede o seu não conhecimento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

Cláudia Trindade
Diretora-Presidente
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN